



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-043.110/92-43
RECURSO Nº. : 109.372
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORREDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.138

IRPJ - LUCRO DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS -

ALÍQUOTA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. A alíquota do IRPJ aplicável ao lucro das exportações incentivadas do exercício de 1990, ano-base de 1989, é de 6%, uma vez que o art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988, de 28/12/89, por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação aos balanços encerrados em 31/12/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.138

— Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, —
NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ed

RELATÓRIO

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CGC/MF sob o no. 33.067.745/0001-27, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Chefe da DISIT da DRF em São Paulo/Centro-Norte (SP), que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 22, lavrado com base no termo de constatação de irregularidades de fls. 21.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara diz respeito a irregularidade relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas do exercício de 1990, período-base de 1989, abrangendo o item “exportações incentivadas” da declaração de rendimentos, conforme descrito a seguir:

a) a contribuinte apurou, a título de exportação incentivada, Lucro Real no valor de NCz\$ 47.943.213,00 (Quadro 08, item 06 do Anexo 2), equivalente a 4.377.656,00 BTNF (Quadro 08, item 08 do Anexo 2);

b) tal lucro sujeita-se à tributação prevista no art. 1o., inciso I, da Lei no. 7.988/89, com incidência à alíquota de 18%;

c) a contribuinte não ofereceu à tributação qualquer parcela do lucro, infringindo, dessa forma, a legislação retro citada ($18\% \text{ s/ } 4.377.656,00 \text{ BTNF} = 787.978,08 \text{ BTNF}$ ou o equivalente a 167.427,99 UFIR de imposto).

Gal

Cientificada da exigência em 22/07/92, a autuada ingressou em 20/08/92 com a impugnação de fls. 25/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/33, pela qual pleiteia o cancelamento da exigência, alegando que:

- entende não ser devida a diferença entre o valor exigido pelo auto de infração e o valor correspondente à alíquota de 6% incidente sobre o lucro decorrente das exportações incentivadas no exercício de 1990, período-base de 1989, nos termos do Decreto-lei no. 2.413/88, uma vez que a exigência do aumento de 6% para 18% instituída pelo art. 1º da Lei no. 7.988, de 28/12/89, fere os princípios constitucionais da irretroatividade, do direito adquirido e o da anterioridade da lei (parte controversa);

- já efetuou o recolhimento da parte incontroversa do auto de infração, ou seja, do valor do imposto correspondente à alíquota de 6% incidente sobre o lucro decorrente das exportações incentivadas, nos termos do Decreto-lei no. 2.413/88, conforme cópia autenticada do DARF de fls. 33.

Em manifestação às fls. 36, o autor do feito propugnou pela manutenção integral do lançamento, observando apenas que inexistente qualquer declaração definitiva do Poder Judiciário quanto a eventual inconstitucionalidade da Lei no. 7.988/89 e que a exigência tributária está fundamentada em lei vigente e de plena eficácia.

Às fls. 111/114, a decisão da autoridade monocrática que manteve integralmente o lançamento tributário, e que está assim ementada:

“EMENTA: Pretensão fiscal regularmente formalizada em obediência ao artigo 142 da Lei no. 5.172/66 e nos estritos termos da Lei no. 7.988/89, art. 1º, inciso I.

Não compete a autoridade administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade da Lei.

Impugnação indeferida.”



Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 11/08/94 (ÄR, às fls. 49) e, ainda irresignada, interpôs, em 12/09/94, o recurso de fls. 51/59, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, apoiando-se nos argumentos impugnatórios, que reedita em seu apelo, acrescentando, em reforço a suas teses, citações do art. 150, inciso III, letras “a” e “b”, e inciso XXXVI do art. 5o., ambos da Constituição Federal, assim como a transcrição de ementas do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recurso e Tribunal Regional Federal - 2a. Região, com vistas a caracterizar a ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito adquirido e da anterioridade.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e observados os demais pressupostos deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a matéria submetida a exame deste Colegiado consiste em definir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas aplicável ao lucro as exportações incentivadas no exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989.

Esta Câmara já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, tendo firmado o entendimento de que o art. 1º, inciso "I" da Lei nº 7.988, de 28/12/89, por ensejar aumento de imposto, uma vez que majorou de 6% para 18% o percentual da mencionada alíquota, não tem aplicação aos balanços encerrados em 31/12/89 (Acórdão nº 108-00.965, de 22/03/94).

Esse entendimento foi confirmado à unanimidade pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-1.917, de 06/11/95.

É que, sob pena da ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal), a lei que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada.

Releva esclarecer que este Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso como o dos autos, não estão declarando a inconstitucionalidade de lei, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.


6

Em verdade, embora não tenha o C. Supremo Tribunal Federal se manifestado especificamente sobre a constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988, de 28.12.89, julgados da própria Suprema Corte e de outros Tribunais nos levam à firme e segura convicção de que a mencionada norma não se acha em sintonia com a Constituição Federal de 1988 e o próprio Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), afigurando-se o referido dispositivo legal flagrantemente inconstitucional.

Corroborando esse pensamento, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRF nº 439/96) esclareceu:

"16. Os Conselhos de Contribuintes são órgãos colegiados com competência para julgamento de processos administrativos fiscais, no âmbito do Poder Executivo e, como tais, apresentam-se para os contribuintes como uma alternativa aos órgãos judiciários. Portanto, quando os Conselhos dirimem os litígios que lhe são submetidos não estão estendendo decisões judiciais, mas sim ofertando uma prestação própria, expressamente pleiteada pelo contribuinte.

17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela."

À vista dessas considerações dou provimento ao recurso, para declarar que é de 6% (seis por cento a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro das exportações incentivadas no exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR